

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N^º 8.018, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado DR. CARLOS

ALBERTO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, dando, nos termos da sua ementa, nova redação a dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ao justificar sua proposição, o Autor, em longa e bem circunstanciada exposição, demonstra que a legislação em vigor carece de regulamentação em alguns aspectos, prejudicando consideravelmente o tiro desportivo, modalidade em que o Brasil tem longa tradição e que garantiu a primeira medalha olímpica de ouro ao País, em 1922.

Nesse sentido, informa que, “atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 10.826”, mas que “o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal”.

Acrescenta, ainda, que “as disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte”.

Depois, considera que, em consequência, os desportistas de tiro “somente podem transportar as suas armas desmuniciadas”, acarretando perigo para a sociedade, uma vez que eles terminam por se tornar potenciais alvos de criminosos, sem qualquer chance de defesa.

O projeto traz outras alterações, de caráter secundário, dizendo respeito a detalhes de sua implementação.

Apresentada em 15 de dezembro de 2010, a proposição foi distribuída, no dia 05 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Arquivada, em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada, em 3 de março de 2011, também nos termos do mesmo dispositivo, durante o seu trâmite nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Em que pese a relevante preocupação do ilustre Autor da proposição, entendemos que ela vai contra o espírito do Estatuto do Desarmamento que, a ser modificado, deveria ser para maior rigor nos dispositivos que dizem respeito ao porte de arma, acompanhando o

pensamento de vários segmentos da sociedade, autoridades e especialistas no âmbito do Ministério da Justiça e dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

É indiscutível o acentuado decréscimo dos índices de homicídio em todo o País a partir da vigência do Estatuto, de modo que cada vida que foi poupada significa um tento a favor da manutenção do espírito da lei em vigor, que não deve ser flexibilizada, em que pese as imensas pressões, de todos os lados, que são feitas para isso.

Do exposto, **voto** pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 8.018/2010.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

**DEPUTADO DR. CARLOS ALBERTO
RELATOR**